

- «Mochilas com duas alças; Mochilas pequenas; Sacos de alpinistas» na classe 18.
- condenar o EUIPO e a outra parte no processo na Câmara de Recurso do EUIPO nas despesas.

### Fundamento invocado

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

---

## Recurso interposto em 16 de novembro de 2016 — Mayekawa Europe/Comissão

(Processo T-800/16)

(2017/C 022/60)

Língua do processo: inglês

### Partes

*Recorrente:* Mayekawa Europe NV/SA (Zaventem, Bélgica) (representantes: H. Gilliams e J. Bocken, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Comissão de 11 de janeiro de 2016, relativa ao regime de auxílios estatais de isenção em matéria de lucros excedentários SA.37667 (2015/C) (ex 2015/NN) concedido pelo Reino da Bélgica <sup>(1)</sup>;
- A título subsidiário, anular os artigos 2.º a 4.º da decisão;
- Em qualquer caso, anular os artigos 2.º a 4.º da decisão, na medida em que esses artigos (a) ordenam a recuperação a entidades diferentes das que obtiveram «decisões antecipadas que isentam os lucros excedentários» como definida na decisão e (b) ordenam a recuperação de um montante igual à do montante de imposto poupado pelo beneficiário, sem permitir à Bélgica tomar em conta um ajustamento efetivo feito por outra administração fiscal; e
- Condenar a Comissão nas despesas do processo.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos em apoio do seu recurso.

1. O primeiro fundamento, relativo ao erro manifesto de apreciação, ao desvio de poder e à falta de fundamentação, na parte em que a decisão impugnada concluiu pela existência de um regime de auxílios.
2. O segundo fundamento, relativo à violação do artigo 107.º TFUE, à violação do dever de fundamentação e ao erro manifesto de apreciação, na medida em que a decisão impugnada indica que o referido regime concede uma vantagem seletiva.
3. O terceiro fundamento, relativo à violação do artigo 107.º TFUE e ao erro manifesto de apreciação, na medida em que a decisão impugnada sustenta que tal regime origina uma vantagem.

4. O quarto fundamento, relativo à violação do artigo 107.º TFUE, à violação dos princípios de proteção da confiança legítima e de proporcionalidade, a erro manifesto de apreciação, ao desvio de poder e à falta de fundamentação, na medida em que a decisão impugnada ordena à Bélgica que recupere o auxílio.

<sup>(1)</sup> Decisão (UE) 2016/1699 da Comissão, relativa ao regime de auxílios estatais de isenção em matéria de lucros excedentários SA.37667 (2015/C) (ex 2015/NN) concedido pela Bélgica [notificada com o número C (2015) 9837] (JO L 260, p. 61).

---

**Recurso interposto em 8 de novembro de 2016 — Endoceutics/EUIPO — Merck (FEMIBION)**

**(Processo T-802/16)**

(2017/C 022/61)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Endoceutics, Inc. (Quebeque, Canadá) (representante: M. Wahlin, advogado)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Merck KGaA (Darmstadt, Alemanha)

**Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Titular da marca controvertida:* Outra parte no processo na Câmara de Recurso

*Marca controvertida:* Marca nominativa da UE «FEMIBION» — Marca da União Europeia n.º 898 924

*Tramitação no EUIPO:* Processo de nulidade

*Decisão impugnada:* Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO, de 14 de julho de 2016, no processo R 1608/2015-1

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada e revogar a marca da UE em relação a «preparações farmacêuticas para reforçar o sistema imunitário, para a menopausa, para a menstruação, para o planeamento e o acompanhamento da gravidez, para a prevenção e o tratamento do stress e da nutrição deficiente ou desequilibrada relacionada com o stress»;
- Condenar o titular da marca da UE nas custas da recorrente relativas ao recurso e ao processo no EUIPO.

**Fundamento invocado**

- Violação do artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 207/2009.
-